

co para toda uma categoria de agentes, que se abra exceção para aqueles abrangidos pelo citado decreto, mantendo-se disposições regulamentares estranhas, à evidência — e daí a exceção —, ao regime que, em caráter de generalidade se procura instituir.

E lícito concluir-se que o regime será bom e, portanto, aconselhável para toda a categoria, não se justificando que, no instante de sua instituição, já se estabeleçam situações especiais, que somente a prática poderá indicar como cabíveis.

Expostas as razões que me levam a vetar parcialmente o projeto de lei n.º 1215, de 1958, faço-as publicar no órgão oficial, a fim de que dentro do âmbito constitucional, seja quebrado o silêncio do Poder Executivo em torno da matéria que devolve à consideração da Egrégia Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1701 DE 1957

MENSAGEM N.º 116 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 4 de julho de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o de n.º 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 1701, de 1957, decretado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo 7398, que me foi remetido.

Objetiva o projeto conceder aos integrantes da Guarda Civil, que forem julgados incapazes para o serviço da Corporação, por motivo de lepra, tuberculose, ozena, pênfigo foliáceo, neoplasia maligna ou cardiopatia grave, aposentadoria em graduação superior, qualquer que seja seu tempo de serviço.

De início, ressalte-se que a proposição se apresenta com dois graves vícios, dos quais decorre sua inelutável inconstitucionalidade.

Com efeito. Visa o projeto em causa, em última análise, a proporcionar verdadeiro aumento de vencimentos nos casos que especifica e no momento das respectivas aposentadorias, o que conflita com o princípio da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, consignado no artigo 22 da Constituição Estadual.

Aliás, neste passo recorde-se que a própria Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Assembleia, ao apreciar medida semelhante, extensiva a todo o funcionalismo, versada no projeto 535, de 1960, deu pela inconstitucionalidade da medida, ao afirmar: "a providência pretendida desatende à Carta Magna Estadual em dois pontos: 1.º — implicando em verdadeiro aumento de vencimentos, a iniciativa do projeto cabe exclusivamente ao Senhor Governador, nos termos do artigo 22 parágrafo único...". (Parecer 1036, de 1960, "D.A." de 28.7.60, página 8).

De outra parte, o projeto também fere o dispositivo constitucional — artigo 30 — que ordena a consignação em lei de recursos hábeis para atender aos respectivos encargos, uma vez que as "verbas próprias do orçamento" segundo a expressão inserida em seu artigo 3.º, não poderão comportar, obviamente, despesas novas e, por isso mesmo, não previstas e imprevisíveis à época da elaboração da lei orçamentária.

Não bastassem os incontestáveis vícios de inconstitucionalidade, por si sós suficientes para infirmar o projeto, justificando a presente oposição, apresenta-se ele, também, como inoportuno e inconveniente ao interesse público.

Assim, consoante iterativos pronunciamentos perante essa Egrégia Casa, agora mais uma vez repetidos, cumpre-me salientar que medidas como a da espécie, que impliquem em melhoria de vencimentos ou proventos, devem ser precedidas de acurados estudos, levando-se em conta, ao adotá-las, o conjunto dos cargos e funções que compõem os quadros do serviço público, a fim de que possam ser previstas todas as repercussões possíveis.

Melhorias salariais concedidas a determinadas categorias, pelo aspecto individual que, via de regra, as caracterizam, motivam descontentamentos e rivalidades entre as classes de servidores, com indiscutíveis e prejudiciais reflexos na própria regularidade dos serviços e subversão dos salutares princípios de equidade, que não podem ser esquecidos.

Inconveniente e contrário ao interesse público é o projeto, porque consubs-tancia, efetivamente, providência isolada, relativa que é a uma só classe de servidores, constituindo-se, des-arte, em desaconselhável privilégio. Com efeito, pelo critério vigente, o Estado já ampara satisfatoriamente os servidores públicos vítimas das doenças e moléstias compreendidas no artigo 1.º do projeto, aposentando-os com proventos integrais, qualquer que seja o tempo de serviço prestado (v. os artigos 546, IV, e 550, I, do Decreto n.º 26.544, de 5.10.56, que consolidou a legislação de pessoal do serviço público estadual).

A par disso, atente-se, ainda, para o eloquente fato de que as moléstias incluídas não provêm, necessariamente, das condições específicas do trabalho afeto aos componentes da Corporação. Vale dizer que só fortuitamente, como acontece com o funcionalismo em geral, é que poderão vir a se relacionar com o serviço policial desempenhado pelos beneficiários do projeto.

Ademais, acrescente-se que o privilégio se instituiria até dentro da mesma classe, pois, aos aposentados da Guarda Civil, por incapacidade resultante de outras moléstias que não as compreendidas, não se lhes reconheceria o direito à aposentação em grau imediatamente superior.

Por último, assinala-se que os componentes da Guarda Civil, em razão das peculiaridades da função policial que exercem, já gozam da aposentadoria aos 25 anos de serviço, com proventos equivalentes aos vencimentos da classe imediatamente superior, o que se aplica, também, aos casos de afastamento definitivo em consequência de moléstia ou ferimento resultante do exercício de suas atribuições. Aqui, pois, já se cuida do benefício que ora se pretende instituir, desde que, porém, a moléstia resulte das atividades funcionais do servidor.

Amparados se encontram, portanto, os aludidos servidores. Todo e qualquer outro benefício que, na espécie, se lhes queira outorgar, será privilégio incompatível com os princípios da igualdade que deve presidir a es-rutinação jurídica dos quadros do funcionalismo em geral.

Devolvendo, pois, a esse Poder o reexame da matéria, eu o faço certo de que, encontrando-se os servidores públicos em questão já convenientemente amparados, seja através de licenças, com todos vencimentos, por 4 (quatro) anos (artigo 94 da Constituição Estadual), seja pela aposentadoria com proventos integrais, seja pela aposentadoria com proventos imediatamente superiores para os Guardas Civis que se afastaram por motivo de moléstias resultante do exercício de suas atribuições, nãoerei contar com a compreensão dos seus ilustres membros na aceitação do veto, pelas razões articuladas, entre as quais sobrepõe a da inconformidade da proposição frente aos mandamentos constitucionais acima assinalados.

Expostas as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n.º 1701, de 1957, faço-as publicar no órgão oficial, aproveitando o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO — Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1354 DE 1959

MENSAGEM N.º 117 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 4 de julho de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de Lei n.º 1354, de 1959, decretado por essa nobre Assembleia (conforme autógrafo n.º 7395, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto objetiva contar ao funcionário público e servidor autárquico, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em estabelecimento de ensino sediado no território do Estado reconhecido e subvencionado pelo Poder Público e em estabelecimento subvencionados pelo Estado para trabalhos científicos de pesquisas, ligados à produção.

Desejo, inicialmente, mencionar o fato da existência de inúmeros projetos em tramitação nessa nobre Assembleia, de iniciativa dos Senhores Deputados, dispondo sobre contagem de tempo de funcionários. Esses proposições refletem perigosa tendência de ampliar precedentes não aconselháveis por não se coadunarem com a boa técnica administrativa e com os pressupostos da contagem de tempo.

Repetidas vezes a própria douta Comissão de Constituição e Justiça dessa nobre Assembleia proferiu pareceres contrários a proposições idênticas, como ocorreu com os projetos de lei n.º 930, de 1954, parecer n.º 1641, de 1956, e 1956, de 1957, parecer n.º 2.682, de 1958.

A matéria, portanto, não é nova.

Em vários votos tem o Executivo sustentado o ponto de vista a que só se deve considerar como serviço público aquele que o próprio Estado executa direta ou indiretamente. Essa a orientação que parece dever prevalecer a fim de que não se desnature e deturpe o instituto da contagem de tempo, indissolúvel do exercício da função pública pelo servidor como tal considerado.

Nem se argumente com exceções a essa orientação, por força de determinadas leis vigentes que, para certos efeitos, contam o tempo de serviço de funcionários públicos. Embora também condenáveis, trata-se, em todo o caso, de efeitos ligados ao conteúdo da relação que existe entre os funcionários e o Estado. E' indubitável, porém, que, mesmo nesses casos, o reflexo entre os servidores se faz sentir de imediato, no sentido de obtenção de vantagem que, a meu ver, constitui injustificável liberalidade, como ocorre no caso em exame.

O tempo de serviço cuja contagem deve ser admitida e apenas aquele transcorrido no desempenho de funções próprias de repartições e órgãos da Administração do Estado.

Persistir na tendência de alargar o âmbito e os efeitos da contagem de tempo, sem mais atento exame da progressão das despesas e sem consideração para com as possibilidades do Tesouro, importa, sem qualquer dúvida, em onerar o povo.

Feitas essas considerações de ordem geral, cabe considerar, também, a situação particular do projeto de lei em exame.

Reporto-me, a respeito, aos motivos expostos pela nobre autora da proposição, como sua justificativa.

Argumenta-se, ali, invocando disposições constitucionais relacionações com obrigações do Estado, com o "acentuado caráter estatal" e com a relevância da manutenção e o desenvolvimento do ensino, para concluir-se que a prestação de serviço a estabelecimento de ensino — ainda que particular — constitui serviço de inegável natureza pública e, portanto, passível de ser contada para efeito de aposentadoria e disponibilidade, tanto mais quando o estabelecimento recebe subvenção do Estado.

Com a devida vênia, desejo ponderar que o argumento não me parece verdadeiro.

Bá que distinguir, efetivamente, e de maneira fundamental, entre a atividade exercida pelo Estado, através de seus órgãos e repartições ou, de maneira indireta, por meio de serviços descentralizados, e a atividade exercida por particulares, ainda que considerada de utilidade pública ou de interesse geral. Se é certo que, em face das próprias exigências da transformação social que se opera em nossos dias, cada vez mais amplia o Estado os limites de sua atuação, nem por isso deixa ele de fazê-lo sob a forma de complementação e estímulo da atividade privada. E assim, no caso em exame, não será evidentemente pelo fato de lhe caber, até por disposições constitucionais, o dever de ministrar primordialmente o ensino e de amparar a livre iniciativa privada quando objetivo o ensino gratuito das classes menos favorecidas, que se poderá considerar o ensino como atividade estatal: tanto mais para a contagem do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a funcionário que antes houver prestado serviços a entidade particular.

A se acolher a tese do projeto, haveria que considerar como atividade estatal também a que fosse exercida por particulares em matéria de assistência, previdência, higiene e saúde pública (artigo 130 da Constituição Estadual), com a consequência de dever o Estado, portanto a coletividade, arcar com os onus da aposentadoria antecipada de todos aqueles que, sendo funcionários, houvessem antes prestado serviços dessa natureza a estabelecimentos particulares, obrigado que estaria a atribuir parcelas cada vez maiores de seu orçamento, com prejuízo das próprias atividades exercidas no campo do ensino e da saúde pública, a essas aposentadorias.

São essas, Senhor Presidente as razões que me levam a vetar totalmente o projeto em atenção ao interesse público.

Faço publicar as presentes razões no "Diário Oficial" do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.061 DE 1960

MENSAGEM N.º 118 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 4 de julho de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1.061, de 1960, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 7.401, que me foi remetido.

Preceitua, a proposição em exame, que a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, pela forma que ali se especifica, concederá empréstimos a oficiais de justiça estaduais, enquanto no exercício do cargo, destinados à aquisição de tipo ou outro tipo de veículo motorizado, de fabricação nacional, para serviços judiciais.

A ampliação do campo de aplicação dos recursos da Caixa Econômica de Estado — como deve acontecer em todo estabelecimento de crédito —, é medida a ser tomada com a máxima cautela e, sempre, precedida de adequados estudos, para que fique perfeitamente assegurada a estabilidade financeira da entidade. Por isso mesmo a Lei n.º 1.164, de 7 de agosto de 1951, ao transformar a C.E.E.S.P. em autarquia determinou (artigo 5.º) competir ao Conselho Administrativo deliberar sobre a aplicação dos seus recursos de acordo, claro está, com normas e condições estabelecidas após exame das possibilidades técnico-financeiras da Caixa.

Sem que se baseiem em tais estudos, que, na presente hipótese, não foram realizados — sendo, a propósito, suficiente lembrar desconhecê-lo, por inteiro, o montante dos compromissos que a Caixa assumiria caso fosse sancionado o projeto — providências da espécie podem acarretar sérios transtornos ao programa, em plena execução pela Caixa Econômica e de maior interesse social e econômico, de financiar a construção de usinas hidrelétricas, a pavimentação de vias públicas e de estradas de rodagem, a instalação, nas cidades do interior, dos serviços de água e esgoto e outros, com o que, de maneira indistinta, se beneficia toda a comunidade.

Observe-se, ainda, que o articulado, instituinte privilégio em favor de determinados funcionários, dará, por certo, margem a reivindicações de outras categorias de servidores ou de profissionais, agravando-se, ainda mais, os encargos da autarquia. Aliás, os inúmeros projetos que, semelhantes ao em exame, transitam, presentemente, nessa Colegiada Assembleia, mais reforçam a afirmação acima e me convencem do fato de ser desaconselhável a proposição aprovada.

Pondere-se, por último, que, sendo os empréstimos em causa garantidos pelos próprios veículos, sempre sujeitos a desgaste e acidentes que os desvalorizam ou até os destroem, os riscos da Caixa, na operação, seriam, evidentemente, grandes. Isto posto, e mexistindo estudos a respeito, não se pode, com a indispensável cautela, confiar-se a taxa de 5% sobre o montante dos empréstimos, taxa essa prevista, no item V, do artigo 2.º, do projeto, para cobertura de eventuais riscos, suficiente para garantir a C.E.E.S.P. contra prejuízos supervenientes.

Expostas que tenho as razões do presente veto, as quais faço publicar no "Diário Oficial", reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 168, DE 1961

MENSAGEM N.º 122 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 5 de julho de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da competência que me confere o artigo 43 alínea "b", combinado com o artigo 24, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n.º 968, de 1961, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 7.408, que recebi pelos motivos a seguir expostos.

O veto recai no artigo 10 da mencionada proposição que, revogando o artigo 6.º da Lei n.º 6.113, de 26 de junho de 1961, estabelece o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 5.845, de 6 de setembro de 1960, que suspende, até 31 de dezembro do exercício de 1961, a vigência da Lei n.º 5.580, de 21 de janeiro de 1960.

Como se vê, acolhido que seja o dispositivo vetado, a citada Lei 5.580 passará a ter vigência imediata.

O artigo 6.º da Lei 6.113, que se pretende revogar, em última análise,